



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP)

Data da reunião: 09/12/2025

Presidente: Senador Flávio Bolsonaro

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|-----------------------|---|--|
| 1 | <p>PDL 190/2023</p> <p>Ementa: Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.</p> <p>Autoria: Senador Luis Carlos Heinze</p> <p>[tramitação]</p> <p>PDL 193/2023</p> <p>Ementa: Susta os efeitos do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o</p> | Senador Marcio Bittar | Favorável ao PDL nº 190/2023 e pela prejudicialidade dos PDLs nºs 193 e 213, ambos de 2023. | <p>Trata-se dos PDLs nº 190, 193 e 213, todos de 2023, que pretendem sustar o Decreto 11.615/2023, que regulamenta a Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).</p> <p>O relator é favorável a que o referido decreto seja sustado e, por mandamento regimental, já que os três PDLs tratam do mesmo tema, opina pela aprovação do PDL 190/2023, por ser o mais antigo, e pela prejudicialidade dos demais.</p> <p>Argumenta que o decreto contém vários vícios, como: a) atribuir à PF competências legalmente designadas ao Exército; b) prejudicar a prática do tiro desportivo e o lazer; c) tornar restritos diversos calibres, trazendo prejuízos econômicos para os fabricantes e comerciantes de armas e munições; d) exigir distância mínima de 1 km entre clubes de tiro já instalados e instituições de ensino, prejudicando o ato jurídico perfeito; e) diminuir de 10 para 3 anos a validade de certificados de registro de arma de fogo (Crafs) já vigentes, prejudicando novamente o ato jurídico perfeito; f) prever suspensão cautelar de Craf e do porte com base em meros indícios e suspeitas, sem laudo; g) proibir o tiro recreativo para maiores de 18 anos sem certificado de registro (CR); h) atribuir níveis a atiradores com base no calibre; e i) exigir certidões em que constem registros de execuções penais e procedimentos investigatórios em trâmite, enquanto o Estatuto do Desarmamento considera suficiente a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.</p> <p>1. As matérias seguirão à CCJ.</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|----------------------|--|--|
| | <p>funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.</p> <p>Autoria: Senador Flávio Bolsonaro e outros [tramitação]</p> <p>PDL 213/2023</p> <p>Ementa: Susta o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm.</p> <p>Autoria: Senador Jorge Seif [tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p> | | | |
| 2 | <p>PL 4283/2023</p> <p>Ementa: Altera o art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos casos de condenação a pena cujo cumprimento inicial seja em regime aberto, pela prática de crime cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, se não houver, nos termos da lei, estabelecimento adequado para o cumprimento da pena.</p> <p>Autoria: Senador Jayme Campos [tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p> | Senador Sergio Moro | Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta. | <p>O PL tem por objetivo acrescer dois parágrafos ao art. 44 do Código Penal (CP), para prever que, se o crime for cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, o juiz poderá substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, caso a pena tenha sido fixada em regime inicial aberto e não haja, na respectiva comarca, estabelecimento adequado para seu cumprimento, nos termos da alínea "c" do § 1º do art. 33 do CP. Nesse caso, determina que o juiz substituirá a pena privativa de liberdade por quatro penas restritivas de direitos, sendo duas delas de natureza punitiva e as outras duas com o objetivo de ressocialização do condenado.</p> <p>O relator é favorável ao PL, mas oferece emenda para suprimir a previsão de substituição da pena privativa de liberdade por quatro penas restritivas de direitos, justificando que cabe ao juiz decidir, diante do caso concreto, a pena cabível; e que a legislação não faz a distinção de penas de natureza punitiva e penas com objetivo de ressocialização.</p> <p>1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.</p> |
| 3 | <p>PL 5671/2023</p> <p>Ementa: Institui diretrizes para a implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.</p> | Senador Efraim Filho | Favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva que apresenta. | <p>O PL visa a instituir diretrizes para a implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar, e a alterar a Lei 13.756/2018, que trata do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), entre outros temas. Dispõe que os estabelecimentos de ensino devem implementar, no mínimo, as seguintes medidas: a) instalação de dispositivo</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|-----------|------|---|
| | <p>Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo</p> | | | <p>emergencial de acionamento em caso de ocorrência ou risco de ocorrência de incidente com múltiplas vítimas (IMV); b) instalação de câmeras de vigilância; c) treinamento de pessoal; e d) estabelecimento de planos de prevenção e de combate à violência. Ademais, insere dispositivos na Lei 13.756/2018, para determinar: a) que os recursos do fundo serão utilizados para “ações de proteção e segurança em âmbito escolar, bem como prestação de assistência técnica e financeira destinada ao cumprimento da lei de diretrizes de implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar”; e b) que no mínimo 2% dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados a ações relacionadas ao cumprimento do presente PL e na formação e treinamento de profissionais e servidores de segurança pública para ações de que trata o PL. Além disso, condiciona o repasse dos recursos referidos no art. 7º, I, da Lei do FNSP à existência de programas de proteção e segurança escolar e ao desenvolvimento e à implementação de planos de prevenção e de combate à violência em âmbito escolar, respectivamente. Por fim, determina que: a) ato do Ministro de Estado da Segurança Pública estabelecerá os critérios para a execução do novel inciso VI do art. 8º da Lei do FNSP, proposto pelo PL; b) os estados devem criar, no âmbito dos órgãos de inteligência de segurança pública, área específica para prevenção à violência no âmbito escolar, inclusive no ciberespaço; e c) a instalação dos equipamentos a que se refere o art. 2º da proposição (dispositivos emergenciais de acionamento e câmeras de vigilância) podem ser custeados com recursos provenientes da União, dos estados e dos municípios.</p> <p>O relator é favorável à proposição na forma de substitutivo que apresenta para aprimorar o projeto a partir de informações e sugestões tomadas em audiência pública. O substitutivo: a) amplia as medidas a serem implementadas pelos estabelecimentos de ensino; b) estabelece que a aquisição e a instalação dos dispositivos poderão ser custeadas com recursos provenientes de parcerias entre entes federados; c) determina que os estabelecimentos de ensino deverão realizar simulações periódicas, de frequência mínima anual, com participação obrigatória de todo o público escolar interno; d) dispõe que ato do Poder Executivo de cada ente deverá estabelecer o conteúdo mínimo e a carga horária do treinamento previsto no PL; e) retira a previsão de que “no mínimo” 2% dos recursos deveriam ser destinados aos objetivos da lei; prevendo apenas que 2% deveriam ser aplicados; f) prevê que, para os efeitos da lei resultado do PL, aplica-se o disposto na alínea a do inciso III do art. 4º da Lei 13.709/2018, sem prejuízo da aplicação da Lei 8.069/1990, no que couber; g) estabelece que os grupos multidisciplinares citados no PL deverão prever regras claras e objetivas sobre comportamentos desviantes e, nos casos de pós-ocorrência, investigar causas e sistematizar os aprendizados, construir medidas preventivas, e fornecer suporte emocional aos envolvidos; h) determina que deverá ser prevista a criação de canal de recebimento de denúncias, que será integrado com o Ministério Público, o Conselho Tutelar e o Poder Judiciário; i) dispõe que os órgãos de inteligência deverão buscar os pós-eventos produzidos pelas equipes multidisciplinares; j) prevê que a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) deverá ter amplo acesso às informações produzidas pelos órgãos de inteligência de segurança</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|-----------------------|---|---|
| | | | | <p>pública, para fins de produção de procedimentos operacionais padrão, os quais nortearão a confecção de documentos semelhantes a serem implementados nos entes federativos; e k) sugere alterar a reserva orçamentária do FNSP existente na proposição.</p> <p>1. Em 13/8/2025, foi realizada audiência pública para instruir a matéria; 2. A matéria seguirá à CE.</p> |
| 4 | PL 494/2025 Ementa: Altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre o crime de furto de aparelho de celular Autoria: Senador Flávio Bolsonaro [tramitação] Não Terminativo | Senador Marcio Bittar | Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta. | <p>O PL pretende inserir no art. 155 do Código Penal a previsão de crime de furto de aparelho celular móvel, cominando para essa conduta pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa.</p> <p>O relator é favorável à proposição com três emendas que apresenta. A primeira destina-se a inserir, no art. 157, hipótese de aumento de pena para o roubo de celular. As demais emendas fazem ajustes redacionais.</p> <p>1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.</p> |

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.